Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009165-83.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Transporte Rodoviário**

Requerente: Clair Aparecida Rodrigues

Requerido: Empresa Cruz de Transportes Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Clair Aparecida Rodrigues ajuizou ação de reparação de danos materiais e morais, com pedido de exibição de documentos, contra Empresa Cruz de Transportes Ltda. Alega, em síntese, que comprou bilhete de passagem de transporte intermunicipal pela internet, no dia 14 de maio de 2015, com viagem programada para ocorrer no dia 17 de maio de 2015, às 22h25min, de São Bernardo do Campo para São Carlos. Informa que chegou ao Terminal Rodoviário João Setti, na cidade de São Bernardo do Campo, a fim de embarcar, às 22h13min, no estacionamento. Por isso, estava em frente à plataforma 07, indicada no bilhete, às 22h15min. No entanto, embora tenha esperado por dez minutos, o ônibus já havia partido. Obteve informações de que o ônibus partira naquele horário, isto, dez minutos antes do informado no bilhete de passagem. Diz que não havia funcionários da empresa para o suporte necessário. Discorreu sobre a violação aos direitos do consumidor. Relatou todas as dificuldades para retornar a São Carlos, uma vez que precisou se deslocar até a cidade de São Paulo para somente então tomar outro ônibus para esta cidade, onde chegou por volta de 10h do dia 18 de maio de 2015, quando deveria chegar às 06h. Narra que perdeu compromissos de trabalho. Discorre sobre os danos morais sofridos e danos materiais relacionados a clientes de serviços de facção. Pediu a exibição do tacógrafo. Pleiteou ao final a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, além de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 800,00, além de R\$ 2.300,00, por um período de doze meses, com os ônus de sucumbência. Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual se deu parcial provimento, para determinar o recolhimento de metade das custas no início e outra metade no final do procedimento.

A ré foi citada e apresentou contestação. Pediu a denunciação da lide à seguradora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Nobre Seguradora do Brasil S/A. No mérito, defendeu que a autora foi a única e exclusiva causadora dos alegados danos. Informou que o embarque de São Bernardo do Campo para São Carlos se deu na plataforma B, e não 07, sequer existente. Disse que o horário de saída do ônibus foi às 22h26min, ou seja, um minuto após o constante nos bilhetes de passagem, conforme leitura do disco do tacógrafo. Logo, a autora estava esperando o ônibus da empresa em local errado. Aduziu que outro consumidor chegou a comprar bilhete às 22h11min, pela internet, compareceu ao guichê da empresa para imprimir a passagem, e embarcou regularmente. Discorreu sobre os detalhes do procedimento da ré para promover o embarque de seus passageiros. Informou que no outro lado da rua, existe outro terminal rodoviário, para ônibus que circulam na região metropolitana. Impugnou os danos materiais e morais. Pediu ao final a improcedência da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em réplica, a autora ratificou os termos da petição inicial e alegou ter laborado em erro ao apontar a plataforma 07, quando na verdade se referia ao número da poltrona, pois o número da plataforma é 08. Disse que o tacógrafo não demonstra que o ônibus saiu no horário correto. Impugnou os demais argumentos da ré e sustentou a procedência da ação.

A denunciada da lide foi citada e contestou alegando, em resumo, que não há cobertura contratual para o evento narrado na inicial, uma vez que somente indenizaria danos decorrentes de acidente trânsito. No mérito, discorreu sobre os limites da cobertura securitária. Por fim, pediu a improcedência da lide secundária e principal. Juntou documentos.

As partes se manifestaram.

Juntou documentos.

As partes especificaram as provas que pretendiam produzir.

Foi infrutífera a tentativa de conciliação.

Deferiu-se a produção de pericial no tacógrafo, mas a perícia não se realizou porque a autora não efetuou o pagamento das despesas para pagamento dos honorários do perito. Observe-se que ela interpôs recurso de agravo de instrumento, a que se negou provimento por respeitável decisão monocrática. A ré juntara, com a contestação, as informações do disco do tacógrafo.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido deve ser julgado improcedente, porque a autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a autora informou que, no dia 17 de maio de 2015, deixou de

embarcar no ônibus com saída de São Bernardo do Campo com destino a São Carlos, às 22h25min, embora tenha chegado à plataforma 07 dez minutos antes. No entanto, a bem lançada contestação demonstrou, com segurança, que a autora se equivocou quanto ao correto local de embarque.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De fato, menciona-se na petição inicial que a autora compareceu à plataforma 07, dez minutos antes da saída do ônibus. Ocorre que, no Terminal Rodoviário João Setti, não há plataforma 07. A autora evidentemente equivocou-se, pois 07 era o número de sua poltrona, isto é, de seu assento no ônibus, e não da plataforma de saída. Aliás, a ré comprovou que sequer existe plataforma 07 no terminal em questão.

Em réplica, a autora tentou argumentar que se tratou de simples erro material, ao mencionar que a plataforma seria de número 08, e não 07. Mas, uma vez mais, equivoca-se, pois está evidente que se trata de plataforma B, e não 08, embora a grafia seja semelhante. O relevante é observar que, no aludido terminal, não havia terminal 07 ou 08, mas sim B, com numeração de 01 a 05, utilizando-se de B01 a B05, qual estivesse vazia.

Cumpre destacar que a autora, ao promover a digitalização das passagens por ela adquiridas, trouxe à baila aquela comprada de São Carlos para São Bernardo do Campo (fl. 34), a de São Bernardo do Campo para São Carlos, objeto da controvérsia (fl. 35), a de São Bernardo do Campo para São Paulo, comprada depois de haver perdido o embarque anterior (fl. 36) e finalmente a de São Paulo para São Carlos (fl. 39).

No entanto, todos os bilhetes de passagens foram corretamente digitalizados, com exceção do bilhete de São Bernardo do Campo para São Carlos (fl. 35), omitindo-se justamente o local em que, naquele bilhete padronizado, a empresa demandada utilizava-se para informação acerca da plataforma de embarque. Somente se deixa de reconhecer litigância de má-fé da autora porque há dúvida acerca do caráter doloso da conduta, uma vez que, em réplica, disse ter havido erro material.

Ademais, no tocante ao disco do tacógrafo, a ré demonstrou, à luz dos documentos juntados com a contestação, que o ônibus saiu do Terminal Rodoviário João Setti às 22h26min, portanto, um minuto após o horário constante no bilhete (fls. 103 e 133). A impugnação da autora é genérica e somente uma perícia poderia desmentir a prova feita pela parte contrária. Entretanto, mesmo deferida a prova pericial, a autora não promoveu o recolhimento das despesas do perito, conquanto se tenha conferido oportunidade para tanto, incorrendo em preclusão.

E a respeitável decisão monocrática, proferida no segundo agravo de instrumento interposto pela autora, observou com precisão que (...) o disco do tacógrafo poderia ser exibido,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

indicando o número do coletivo e o horário de saída e chegada, até para facilitar a análise do objeto litigioso, ficando essa observação, se eventualmente a autora não se dispuser ao adiantamento da honorária pericial (fl. 463). E foi o que aconteceu. A ré apresentou o disco do tacógrafo daquele ônibus e comprovou a saída um minuto após o horário programado, mais especificamente às 22h26min, como já assinalado.

A questão atinente à inversão do ônus da prova está superada, pois assentou-se que era ônus da autora provar o fato alegado, o que não foi modificado em segunda instância. E, realmente, estava ao alcance da autora tentar fazer prova em contrário, demonstrando que o ônibus teria partido antes do horário convencionado, desde que depositasse os honorários do perito, o que não se deu no caso em apreço, sofrendo assim as consequências da preclusão temporal.

Outrossim, é da experiência comum que, salvo situações excepcionais, não é normal uma empresa de ônibus de grande porte, que opera em transporte intermunicipal, promover a liberação de ônibus antes do prazo convencionado, a menos que todos os passageiros estejam presentes antecipadamente. Mas, no caso, isto não ocorreu, até porque os bilhetes podem ser comprados pela internet e, assim, o motorista raramente teria oportunidade de partir com o ônibus antes do horário previsto. É mais comum, sem dúvida, haver atrasos, e não adiantamentos de saídas, notadamente em caso de transporte intermunicipal.

Por fim, a corroborar a defesa, verifica-se que, em contestação, a ré demonstrou que outro passageiro, Eduardo Takeshi Suzuki Uemura, comprovou bilhete pela internet às 22h11min (fls. 105 e 132). Considerando que, depois disso, dirigiu-se ao guichê para impressão e, na sequência, foi até a plataforma para embarque, este passageiro não o faria antes de 22h15min, horário que a autora apontou, equivocadamente, como de suposta saída do ônibus.

A ré também demonstrou que, em São Bernardo do Campo, há três terminais próximos, um ao lado do outro – Terminal Rodoviário João Setti, Terminal de São Bernardo do Campo e Terminal Troleibus (fl. 112). Portanto, como a autora não era moradora daquela localidade, e considerando que se tratava de horário noturno, é razoável afirmar que ela tenha mesmo se confundido e, por isso, perdido a saída do ônibus.

Enfim, sob qualquer ângulo, a autora foi quem deu causa à perda do ônibus de São Bernardo do Campo para São Carlos, no dia 17 de maio de 2017, com saída programada às 22h25min, não se podendo imputar responsabilidade alguma à ré. Afastado o dever de indenizar, nada deve ser dito quanto aos danos materiais e morais alegados na inicial.

Julgado improcedente o pedido inicial, está prejudicada a análise da denunciação da lide, a qual deve ser extinta, por perda de objeto. Quanto aos ônus de sucumbência, caberá à ré

denunciante pagar as custas e despesas, nos expressos termos do artigo 129, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

Ante o exposto:

- a) julgo improcedente o pedido principal, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil; sem prejuízo, a autora deverá, ao final do procedimento, recolher metade das custas, conforme respeitável decisão monocrática, sob pena de inscrição em dívida ativa (fls. 72/74);
- b) julgo extinta, sem resolução de mérito, a denunciação da lide, por perda de objeto, de acordo com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; condeno a denunciante ao pagamento das custas e despesas pagas pela denunciada, além de honorários advocatícios, fixados por equidade em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 05 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA